



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.001345/96-98
Recurso nº. : 120.817 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Exs.: 1994 e 1995
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Interessado : CLÓVIS RIBEIRO FLORES
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 104-17.571

IRPF - RENDIMENTOS DE CAPITAL - Impassíveis de incidência na tabela progressiva mensal ou na declaração anual, as importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a física, a título de juros, que não tenham tributação específica, vez que sujeitas à tributação exclusivamente na fonte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Incabível a tributação com base em acréscimo patrimonial a descoberto quando comprovado que o sujeito passivo possuía recursos suficientes para dar suporte aos dispêndios e aplicações.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos o presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.001345/96-98
Acórdão nº. : 104-17.571

NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e
REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name 'Elizabeto'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.001345/96-98
Acórdão nº. : 104-17.571
Recurso nº. : 120.817
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Na ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo CLÓVIS RIBEIRO FLORES, exigiu-se o crédito tributário, a título de imposto de renda - pessoa física e multa de mora em valor equivalente a 746.188,14 UFIR.

A exigência refere-se às seguintes acusações:

1 - Omissão de rendimentos de juros, recebidos da pessoa jurídica, Irmandade da Casa de Misericórdia em Vitória da Conquista - BA, conforme especificado à fl. 68/69;

2 - omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, em razão do somatório dos dispêndios/aplicações ter superado o total das disponibilidades/origens dos recursos declarados, evidenciando a renda mensalmente auferida e não declarada, nos meses de janeiro e fevereiro/93 e janeiro,/94, conforme demonstrado no fluxo de caixa às fls. 16/18.

Cientificado do lançamento, impugna o feito. A defesa foi sintetizada na decisão da ilustre autoridade recorrida, a quem peço *venia* para transcrevê-la, em face da clareza e objetividade:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.001345/96-98
Acórdão nº. : 104-17.571

*... o Contribuinte argúi, em preliminar, que em nenhum momento foram solicitadas informações e pedidos de explicações sobre as acusações injustamente impostas no processo, implicando em flagrante cerceamento do direito de defesa e conseqüente nulidade do feito.

No mérito afirma não ter promovido empréstimos com recursos próprios à irmandade da Santa Casa de Misericórdia, argumentando que:

- é de conhecimento público a extrema dificuldade financeira das entidades filantrópicas que militam na área de saúde cuja principal fonte de receita provém do faturamento do SUS- Sistema Único de Saúde. Ao assumir a provedoria da Santa Casa de Misericórdia, buscando a recuperação e renovação das instalações totalmente sucateadas, atendimento de atrasados de pessoal, fornecedores, bem como a aquisição de material cirúrgico, medicamentos essenciais para o funcionamento do hospital e cumprimento das finalidades previstas no estatuto da irmandade, deparou-se com uma situação de insolvência temporária advinda do retardamento do ingresso dos créditos previdenciários acima citados;

b) para solução do impasse captou recursos junto a terceiros, os quais por não confiarem na credibilidade financeira da entidade emprestaram tais recursos diretamente ao impugnante, mediante depósito em sua conta bancária e emissão de cheques nominativos, estes últimos endossados a favor da entidade tomadora. Tais operações poderão ser verificadas mediante exame dos extratos anexos e cotejamento com a conta da beneficiária dos empréstimos;

c) recebidos os créditos dos serviços previdenciários, os valores emprestados foram retornados aos emprestadores através das contas correntes do impugnante e da Irmandade, acrescidos apenas de correção monetária vigente à época, sem remuneração compensatória, portanto o autuado não promoveu empréstimos com recursos próprios, estando totalmente fora do ato atribuído pelo fisco;

d) as operações realizadas, foram efetuadas em seu nome para a irmandade com inteiro conhecimento e aprovação dos demais membros da administração e aceitas as prestações de contas pela Assembléia Geral;

e) os extratos bancários acostados e os registros da movimentação financeira da Irmandade provam os ingressos das importâncias tomadas a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.001345/96-98
Acórdão nº. : 104-17.571

terceiros, cheques endossados e retornadas aos emprestadores, espelhando de forma insofismável que o Impugnante, jamais teve sob sua posse as quantias apontadas no Auto de Inflação;

f) por outro lado, os rendimentos do Autuado provêm da agricultura e profissão liberal, atividades exercidas exclusivamente em Vitória da Conquista - Ba., cujos valores auferidos são incompatíveis com aqueles atribuídos pelo fisco e havidos como emprestados a Santa Casa de Misericórdia;

g) pelo reportado os autuantes se preocuparam somente em utilizar os documentos de folhas 31 a 33, para atingir o Impugnante, arbitrando rendimentos para imputar-lhe a posse dos recursos emprestados à Irmandade, fatos estampados nos absurdos fluxos de caixa de folhas 16 a 18 e na capitulação dos juros no item 01 do Auto de Infração, rendimentos de tributação exclusiva na fonte, de sujeição passiva da tomadora dos empréstimos; como tributáveis na pessoa física à alíquota de 25% (carnê-leão) em total contradição ao previsto na IN 2/91 art. 3º- XI - Legislação vigente à época do feito - verbis:

Art. 3º - Serão tributados exclusivamente na fonte quando o beneficiário for pessoa física, os rendimentos:

XI - Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a física, a título de juros que não tenham tributação específica, inclusive juros pagos ou creditados pelas cooperativas a seus associados, como remuneração do capital social.

h) mantida a incongruente hipótese da correção monetária retornada com os pagamentos dos empréstimos ser tratada pelo fisco como juros nada teria que pagar o Impugnante por ser rendimentos alcançados pela tributação exclusiva na fonte;

i) não fosse bastante isto, a ausência da indicação dos saldos repassados à Irmandade, nas Declarações de bens do Impugnante, como aplicação própria, refletem substancialmente tudo afirmado nesta contestação, fato reconhecido pelos Autuantes e confirmado quando da elaboração do fluxo de caixa. Na peça mencionada os valores excedentes dos empréstimos se decorrentes de rendimentos do autuado no exercício anterior deveriam integrar fontes dos subseqüentes, desconsideradas pelos Autores do feito, esta ocorrência, fica patente que os empréstimos tiveram sua origem de recursos de terceiros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.001345/96-98
Acórdão nº. : 104-17.571

j) carece a bem da verdade seja instalada perícia contábil para apuração dos fatos, uma vez que os empréstimos foram efetivados sem remuneração compensatória o que o Impugnante requer para salvaguarda dos seus interesses e da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, vez que a sujeição passiva decorrente da exigência fiscal de retenção na fonte, importaria na redução das minguadas disponibilidades da citada entidade;

l) o valor dos supostos juros indicados como recebidos estão parcialmente incorretos e os fluxos de caixa merecem revisão;

m) na indicação dos valores da página 01, foram tributados a título de juros o valor referente a empréstimos efetuados por Lourival Silveira Dias, estornado na informação em 20/10/96, totalizada na quantia de R\$ 104.950;00 como recebido pelo impugnante, muito embora nas folhas 35 do processo a Provedoria da Santa Casa de Misericórdia informa que este foi creditado ao prestador acima nominado no diário 12 volume 3, página 761;

n) por conseguinte todos os cálculos contidos no Auto merecem revisão, inclusive os fluxos de Caixa pela inserção dos valores recebidos de terceiros repassados a tomadora dos empréstimos e exclusão do equívoco anteriormente citado. Computadas estas quantias, insubsiste o patrimônio considerado a descoberto;

o) protesta pela apresentação de quesitos; provas adicionais, indicação de perito e pede seja reconhecida a inexistência de juros remuneratórios, pois os estornos das quantias emprestadas ocorreram apenas com acréscimo da correção monetária e finalmente seja arquivado o processo."

Apresentada a impugnação, o fiscal autuante elaborou a Representação Fiscal de fis. 66, em face da constatação de equívoco na capitulação legal da infração relativa a omissão de rendimentos de juros recebidos de pessoa jurídica, como sujeita ao recolhimento mensal obrigatório carnê-leão, ao invés da tabela progressiva na declaração de ajuste anual. Em consequência, alterou-se o enquadramento legal, resultando na emissão de novo Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.001345/96-98
Acórdão nº. : 104-17.571

O Delegado da Receita Federal da jurisdição do sujeito passivo reviu de ofício o lançamento, com base no artigo 149 do CTN.

Ciente, o contribuinte apresentou nova impugnação, em síntese:

- o novo procedimento permanece eivado de erros pois do seu valor não foi expurgada a quantia de R\$ 104.950,00, considerada como recebida a título de juros pelo contribuinte quando a importância está indicada às fls. 35 do processo, a título de crédito do Sr. Lourival Silveira Dias;

- o mesmo ocorre na capitulação dos juros, levando em conta a impossibilidade legal de modificação do sujeito passivo à obrigação tributária, no caso em tela o tomador do empréstimo, além das irregularidades apontadas, se havidos como próprios do Suplicante os recursos repassados a entidade para apuração dos valores que o fisco considera patrimônio a descoberto, deveriam ser computados nos demonstrativos o saldo do exercício anterior aos ingressos dos exercícios subseqüentes, levando em conta que as origens acumuladas em 1992 alcançaram o montante de 112.228,08 UFIR e as aplicações no período atingem 65.642,64 UFIR;

- realizada esta operação, fica evidenciado que apenas o saldo dos recursos não reportado pelos autuantes para o exercício de 1993, equivalente a 46.575,44 UFIR, acrescido do cheque 000107, correspondente a 52.099,45 UFIR, emitido por Lourival Silveira Dias, a favor do autuado, em 02/93, repassado à entidade Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, é suficiente para cobertura de todo acréscimo sem origem apontado que importou em 94.693,89 UFIR no exercício de 1993 e 482,45 UFIR no exercício de 1994, o fulmina a pretensão dos autores do feito consignado no item 2 da autuação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.001345/96-98
Acórdão nº. : 104-17.571

- os repasses de empréstimos foram efetuados a Irmandade Santa Casa de Misericórdia, sem remuneração compensatória e se considerados juros a correção monetária dos retornos, é da pessoa jurídica (fonte pagadora) a responsabilidade pela solvência do imposto, por se tratar de tributação exclusiva.

Manifesta-se o ilustre julgador de primeira instância, conforme Decisão DRJ/SDR Nº 642, de 1999 (fls. 93/100).

Naquele decidir, argumenta a autoridade julgadora singular, quanto ao mérito, em síntese:

- o Contribuinte não apresentou documentos probatórios de que os empréstimos efetuados em seu nome pertenciam a terceiros;

- diferentemente do que afirma, os registros de fls. 31/35 informam que os empréstimos foram efetuados pelo Sr. Clovis. Os extratos bancários de fls. 57/60 não contêm os elementos necessários, identificadores das operações a que se reportam;

- a alegação de que os empréstimos foram ressarcidos apenas com acréscimo de correção monetária conflita com as taxas de juros indicadas às fls. 31/34. Os lançamentos contábeis indicam remuneração ao capital emprestado em percentual superior ao dos índices de correção monetária do período. As taxas de juros de 47% e 60% relativas aos meses de janeiro/93 e dezembro/93, respectivamente, superam em muito a correção pela UFIR de 29,47% e 36,68%. No segundo semestre de 1994, já sob a vigência do plano real, os juros pagos em um único mês - 12% - abrange a correção de todo o semestre;

- assiste razão ao Impugnante quando reclama que a transferência de numerário da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia para a conta do Sr. Lourival Silveira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.001345/96-98
Acórdão nº. : 104-17.571

Dias, no valor de R\$ 104.950,00, conforme consta às fls. 34/35, foi indevidamente incluída como pagamento de juros ao interessado, em 30/12/94;

- os juros são tributados pelo imposto de renda, conforme determina os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.713/88 . Entretanto, o regime de tributação aplicado aos juros pagos por pessoa jurídica a pessoa física está explicitado no art. 3º , inciso XI, da Instrução Normativa SRF nº 2/93, que prevê a tributação exclusiva na fonte das importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a física, a título de juros que não tenham tributação específica;

- a Instrução Normativa SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, também se manifesta no sentido de que tais rendimentos sujeitam-se à tributação exclusivamente na fonte;

- os rendimentos tributados exclusivamente na fonte não são oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, sendo a fonte pagadora - pessoa jurídica - o substituto legal tributário, responsável pelo crédito tributário devido, nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional;

- quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto indicado no demonstrativo de fls. 16/18, o Contribuinte apresentou juntamente com a impugnação novo demonstrativo de caixa dos anos calendários de 1993 e 1994. Como alteração incluiu uma coluna relativa a rendimentos de terceiros nos valores correspondentes a 56.192,63 e 52.1J99,45 UFIR, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1993, respectivamente, que encontram suporte nos créditos/depósitos e saldos devedores constantes dos extratos bancários às fls.57/59 e na fotocópia do cheque (fl. 56), no valor de Cr\$ 550.000.000,00 emitido em fevereiro de 1993 por Lourival Silveira Dias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.001345/96-98
Acórdão nº. : 104-17.571

- assim, não prospera o acréscimo patrimonial a descoberto referente ao mês de janeiro de 1994, uma vez que o saldo devedor na quantia de CR\$ 447.686,31 - conforme extrato à fl. 60 - equivalente a 2.384,22 UFIR, suporta o incremento no patrimônio;

- conclui quanto à improcedência do lançamento e recorre de ofício este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.001345/96-98
Acórdão nº. : 104-17.571

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Como se vê dos autos, em julgamento o recurso de ofício de decisão de primeira instância, onde decidiu-se quanto à improcedência do lançamento.

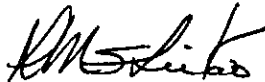
Não merece reforma a decisão recorrida.

Não procede a inclusão de rendimentos, obtidos a título de juros, na declaração de ajuste anual, sujeitos à tabela progressiva. Por disposição legal, tais rendimentos sujeitam-se à incidência exclusiva na fonte.

Outrossim, saldo devedor em conta corrente, quando não comprovada a efetiva utilização/aplicação do respectivo valor, constitui origem/recurso para o mês seguinte. Da mesma forma, é de se reconhecer recursos trazidos pelo impugnante e não considerados no fluxo financeiro de caixa.

Assim, entendo, não merecer quaisquer reparos o decisório recorrido. Nego, pois, provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO